

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Decreto Legislativo nº 217 de 2021

Aprova o texto do Protocolo de Emenda à Convenção entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos Sobre a Renda, assinado em São Paulo, em 19 de março de 2019.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado JÚLIO CESAR

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, aprova o texto do Protocolo de Emenda à Convenção entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos Sobre a Renda, assinado em São Paulo, em 19 de março de 2019.

Segundo a EMI nº 00017/2020 MRE ME, exposição de motivos que acompanha a Mensagem nº 43/2020 (MSG 43/2020) da Presidência da República, a Emenda à Convenção em apreço visa atualizar o acordo bilateral vigente entre Brasil e Suécia, datado de 1975, cujo texto final reflete um equilíbrio entre os interesses de ambos os países, aprofundando elementos voltados a estimular investimentos mútuos mediante a minimização das hipóteses de dupla tributação sobre a renda e a definição das respectivas competências tributárias das partes, melhorando, assim, o ambiente de negócios. Busca, também, reforçar as possibilidades de cooperação entre as respectivas administrações tributárias, principalmente no que se refere ao intercâmbio de informações, a fim de combater a



O projeto é fruto da aprovação, pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, da MSG 43/2020 e, desde então, tramita em regime de Urgência (Art. 151, I "j", RICD), sujeito ainda à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e Cidadania, as quais analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Por sua vez, o art. 14 da LRF, ao dispor sobre a apreciação de proposições que concedem ou ampliam benefício de natureza tributária, preceitua que a matéria deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que o projeto deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Nenhuma dessas duas hipóteses se aplica ao caso em tela, dado que todos os impactos que possam advir da referida norma já estão em vigor desde 1975, dada do acordo entre as duas nações.

Nesse ponto, cabe ressaltar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, § 2º, prevê que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte." Da mesma sorte, o art. 98, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), informa que "Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.".

Quanto ao mérito, a regulação proposta no texto acordado está em harmonia com outros compromissos internacionais congêneres assinados pelo Brasil. Não é demais lembrar que nos últimos anos o Congresso Nacional aprovou acordos similares entre o Brasil e várias nações, entre elas Argentina, Suíça, Cingapura, buscando sempre a segurança jurídica, a clareza das relações comerciais.

Trata-se, portanto, de matéria bastante conhecida no âmbito desta Comissão, estratégica do ponto de vista das relações comerciais e diplomáticas brasileiras e relevante para o desenvolvimento econômico do país.



Isso porque o Acordo ora sob análise reverbera uma necessária sintonia de interesses dos dois países, qual seja, a eliminação da dupla tributação da renda, Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar comeria afinalidade a de melhorare autregurança a jurídica de lo Cambiente ode negócios,



alinhando-se, conforme a Exposição de Motivos, aos compromissos internacionais firmados pelo país "no âmbito do Projeto sobre a Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Projeto BEPS) da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)".

Ante o exposto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 217, de 2021, e no mérito pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR Relator



